

A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime

Wernerson Marques Orlandi¹

Jaqueline Ribeiro Cardoso²

Eduardo Henrique Pompeu Puglia³

Recebido em: 14.05.2022

Aprovado em: 14.07.2022

Resumo: A Lei de Crimes Hediondos passou a fazer parte do ordenamento jurídico em 1990, na qual impõe penas penais mais severas para crimes hediondos e similares. Nessa perspectiva, o Pacote Anticrime, na Lei de Crimes Hediondos, fez alterações no que se refere ao rol desses crimes, além de mudanças referidas à progressão de regime, liberdade condicional e demais características do cumprimento de pena. Nesse sentido, o presente trabalho teve como objetivo debater acerca das alterações decorrentes do Pacote Anticrime na lei de crimes hediondos. Pôde-se concluir que a Lei 13.964/2019 introduz alterações relevantes nas regras de progressão de regime para réus condenados por crimes hediondos. Ademais, notou-se um aumento da progressão no que diz respeito a crimes praticados de forma reincidente. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Crimes Hediondos. Pacote Anticrime. Reflexos.

The heinous crimes law and the anti-crime package

Abstract: The Heinous Crimes Act became part of the legal system in 1990, in which it imposes more severe criminal penalties for heinous and similar crimes. In this perspective, the Anti-Crime Package, in the Heinous Crimes Law, made changes regarding the list of these crimes, in addition to changes regarding the progression of regime, probation and other characteristics of serving a sentence. In this sense, the present work aimed to discuss the changes resulting from the Anti-Crime Package in the heinous crimes law. It could be concluded that Law 13.964/2019 introduces relevant changes in the regime progression rules for defendants convicted of heinous crimes. In

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

³ Revisor. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação em órgãos públicos e privados. Sócio no Rocha Dourado Advogados Associados. Membro do Conselho Fiscal da OAB/PREV MG, certificado pelo ICSS, e Membro da Comissão de Direito Médico da OAB Contagem.

addition, there was an increase in the progression with regard to crimes committed in a recidivist manner. The methodology used was bibliographic research.

Keywords: Heinous crimes. Anti-Crime Package. Reflexes.

1 INTRODUÇÃO

A lei 8.071, editada em 25 de julho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, com base no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, expõe em seu art. 1º os crimes considerados hediondos sejam na sua forma consumados, ou tentada, sendo considerados, conforme dispositivos posteriores, insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.

A Lei de Crimes Hediondos enfrentou uma grande crise em sua formulação, pois os legisladores não tiveram escolha a não ser se apressar em promulgar uma lei com penas mais pesadas para tais crimes sob pressão da sociedade e da mídia.

A lei 13.964, denominada de “pacote anticrime”, aprovada em dezembro de 2019, que objetiva aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, provocou alterações e reflexos na lei de crimes hediondos, estando dentre essas alterações o sistema de progressão de regime.

Nesse contexto, o tema problema do presente trabalho é analisar as principais mudanças provocadas pelo pacote anticrime, além de compreender os efeitos de tais alterações na progressão de regime.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata-se da análise do contexto histórico da Lei de Crimes Hediondos, assim como seu conceito e consequências no Brasil. O segundo capítulo analisará o pacote anticrime e seus reflexos no que se refere aos crimes hediondos, sendo assim, o terceiro, abordará a progressão de regime dos crimes hediondos após o pacote anticrime, assim como a falta de previsão para o reincidente genérico.

A metodologia está fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental do tema em questão.

2 HISTÓRICO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Hediondo, como aponta Alberto Silva Franco (2011), é o delito que se mostra "repugnante", "asqueroso", "sórdido", "depravado", "abjeto", "horroroso" ou "horrível".

De acordo com Caetano (2019), em 1970, surgiu nos Estados Unidos o chamado "movimento lei e ordem", que pregava a tolerância zero no combate ao crime. Essa intolerância aplicava-se tanto a crimes graves quanto a crimes menores, pois os crimes menores eram considerados como causadores de crimes mais danosos à sociedade.

Nessa perspectiva, o movimento defendia a abolição das garantias processuais e o endurecimento das penas no sentido de que muitos direitos fundamentais e garantias processuais acabavam por estimular o comportamento criminoso. Dessa forma, a lei e a ordem buscaram coibir todas as infrações penais, endurecendo as sanções, reduzindo as garantias processuais e aumentando a incidência de policiais na rua. (CAETANO, 2019)

Ainda de acordo com o autor, o movimento lei e ordem faz parte do conceito de punitivismo criminal, ou seja, uma política criminal por meio da qual o Estado deve direcionar parte da economia para a criação e aperfeiçoamento de órgãos cuja função é coibir o crime, causando uma falsa sensação de que a sociedade está segura. Assim, há a intervenção estatal, por meio do direito penal, visto como o único instrumento capaz de frear o aumento da criminalidade. Uma grande crítica ao punitivismo criminal é a crença de que tal sistema limita a prática do crime. (CAETANO, 2019)

Dessa forma, a mídia rapidamente espalhou a ideia, formando a noção de que o direito penal deve ser uma panaceia para impedir qualquer comportamento indesejável do público. Assim, o Movimento Lei e Ordem se espalhou pela América Latina e repercutiu no Brasil, de modo que a Constituição Federal de 1988 adotou essa ideologia em seu art. 5. (CAETANO, 2019).

Nesse contexto, a origem do tratamento mais rigoroso aos denominados crimes hediondos e a seus autores remonta à Constituição brasileira de 1988, que determinou em seu artigo 5º, inciso XLIII, que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis

de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos

A Lei de Crimes Hediondos é baseada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição da República de 1988, no qual dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. (BRASIL, 1988)

Pode-se dizer que a escolha do constituinte teve como base o princípio da proporcionalidade, o Constituinte reservou visto que reservou tratamento penal mais leve para crimes menos agressivos, enquanto aqueles de maior impacto social e jurídico aplicam tratamento penal mais pesado. Preocupa-se, portanto, em destacar a gravidade da tortura, do narcotráfico e do terrorismo, e permitir que os legisladores ordinários aprovem leis específicas para determinar o que constitui crimes hediondos. (SOUZA, 2014)

Além disso, Caetano (2019) expõe que o surgimento da lei de crimes hediondos, Lei 8.072/90, no Brasil deveu-se à repercussão midiática relacionada a alguns crimes cometidos contra altas patentes no final da década de 1980, como o sequestro dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina.

Assim então, mediante considerável pressão social, no ano de 1990 foi promulgada a Lei 8.072 que dispõe sobre os crimes hediondos. Dentre os fatores que alavancaram a criação da lei, pode-se citar a demasiada onda de sequestros que assolaram a nação na década de 90. Além do relativo aumento na escala de crimes de falsificação de medicamento, os quais também culminaram a promulgação das Leis 9.677 e 9.695 ambas de 1998 (RODRIGUES, 2015, p. 169)

Ressalta-se que a Lei nº 8.072/1990 passou a fazer parte do ordenamento jurídico, cujo alcance corresponde ao ordenamento previsto no art. 5º, inciso XLIII da Constituição da República, portanto, impõe penas penais mais severas para crimes hediondos e similares. Percebe-se que a regulamentação de crimes hediondos assim, surgiu em um contexto muito específico, causando grande sensação e apelo social. (SOUZA, 2014)

Nesse diapasão, a Lei 8.072/90, que dispõe sobre referidos crimes, trata-se de um mandado de criminalização, de recrudescimento do tratamento desses crimes pela legislação infraconstitucional, alcançando os crimes hediondos e os crimes equiparados a hediondos.

2.1 Conceito e consequências do crime hediondo no Brasil

Uma das primeiras questões é saber o que pode ser considerado como crime hediondo para o legislador brasileiro.

A Lei n. 8.072/90, em vez definir o que é hediondo, preferiu catalogar em um rol taxativo as infrações penais assim consideradas no seu art. 1º evitando-se uma possível ofensa ao princípio da legalidade.

Assim a lei considerou como hediondos os seguintes crimes (tentados ou consumados):

Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1o, 2o e 3o);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

(BRASIL, 1990)

De acordo com o mandamento constitucional, o art. 2 da Lei nº. 8.070/90 optou por replicar a disposição constitucional de que os crimes hediondos e afins não são passíveis de anistia, graça e indulto. (BRASIL, 1990)

A anistia é uma declaração do poder público de que determinados fatos não são puníveis para seu benefício social. É um perdão estadual concedido pela legislatura através da aprovação de uma lei federal. O ideal seria que a anistia fosse destinada apenas para crimes políticos, mas agora ela pode ser concedida para qualquer crime, até porque o legislador proibiu o uso do instituto para alguns crimes comuns (arts. 5º, XVIII). A anistia

é causa de pena caducada, nos termos do art. 107, II do Código Penal. Não obstante, sua natureza jurídica exclui o típico, pois a lei passa a reconhecer o fato praticado como inexistente. (FRANCO, 2011)

A graça é um perdão concedido pelo Presidente da República por um decreto a determinados criminosos, respeitando a razão de utilidade social. Trata-se de uma forma de indulto, por isso é considerado um indulto individual. Então, se o perdão é para uma pessoa, é chamado de graça, e se é dado à comunidade, é chamado de indulto. A sua consequência é a caducidade da pena. (CAETANO, 2019)

Já o indulto, é um decreto que concede clemência estatal a um número indeterminado de criminosos, levando em consideração requisitos objetivos e subjetivos, conforme o caso.

Prevalece o entendimento de que a graça deve ser interpretada extensivamente no texto constitucional, já que o indulto é a clemência concedida a um grupo indeterminado de indivíduos, ao passo que a graça é o chamado "indulto individual". Como dito, indulto como gênero da graça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a constitucionalidade do art. 2º, I da Lei 8.072/90, de maneira que são vedados a anistia, a graça e o indulto para os crimes hediondos ou equiparados, embora o indulto não esteja expressamente mencionado no texto constitucional.

A comutação de pena (diminuição ou indulto parcial) também é inadmissível nos crimes hediondos e equiparados. Nesse sentido, os crimes hediondos e equiparados não possuem a chance ao condenado de obter nenhum dos direitos acima mencionados. Além disso, tais crimes não são suscetíveis à fiança.

Em 2007, a Lei 11.464/07 suprimiu do texto da Lei 8.072/90 a proibição de concessão de liberdade provisória sem fiança aos crimes hediondos e equiparados. Isso quer dizer que o indivíduo que pratica o crime hediondo não precisa ficar preso provisoriamente: a ele pode ser concedida a liberdade provisória, desde que estejam presentes os requisitos para tanto. No entanto, essa liberdade provisória não poderá ser concedida

com fiança, vez que a CF lista como inafiançáveis o racismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, os definidos como crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Assim, pode ser concedida a liberdade provisória sem fiança a crimes hediondos, eventualmente com a imposição de cautelares diversas da prisão — exceto fiança, art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Outrossim, STF já proclamou a inconstitucionalidade do regime inicialmente fechado obrigatório para os crimes hediondos (§1º do art. 2º). Assim, o magistrado pode fixar, se a pena permitir, um regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena.

3 O PACOTE ANTICRIME E OS CRIMES HEDIONDOS

A lei anticrime decorre do Projeto de Lei 10.372/2018 (PL), que reuniu em 2018 uma comissão coordenada pelo ministro do Superior Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, e, em 2019, do então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Deste último, ganhou o apelido de “Pacote Anticrime” e passou a ser amplamente divulgado pela mídia.

A ratificação do pacote anticrime decorreu de costura política que eliminou os aspectos mais polêmicos do texto inicial, tanto que o PL nº 10.372/2018 recebeu 408 votos a favor, 9 contra e 2 abstenções. Submetido à sanção presidencial, duas semanas depois, houve vetos em mais de vinte pontos, apesar dos quase quarenta sugeridos pela Procuradoria Geral da República, Casa Civil e Ministério da Justiça. Apesar de uma proposta de veto deste último ao chamado “juiz de garantias”, este foi sancionado. Após a sanção presidencial, com vetos, a Lei Anticrime foi questionada perante o STF. (DEZEM e SOUZA, 2020)

Analisando as mudanças promovidas na Lei de Crimes Hediondos pelo Pacote Anticrime, a Lei n. 13.964/2019, por promover mudanças substanciais no que diz respeito à punição declarada de crimes dessa natureza, vale destacar que o Pacote Anticrime, na Lei de Crimes Hediondos, fez alterações no que diz respeito ao rol desses crimes, uma vez que as mudanças relacionadas à progressão de regime, liberdade condicional e demais

características do cumprimento de pena foram incluídas na Lei de Execuções Penais. (CAPRIOLLI, 2020)

O artigo 1º da lei 8.072/90 define os crimes hediondos, consumados ou tentados, no Código Penal. Nessa perspectiva, o inciso I deste artigo é alterado pela Lei nº n. 13.964, onde: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII). A diferença em relação à redação anterior foi, em princípio, que o inciso VIII do art.121 foi classificado como crime hediondo. No entanto, este inciso não existe no Código Penal porque a sua disposição foi vetada pelo Presidente da República. (BRASIL, 2019)

O inciso II do artigo 1º da Lei n. 8.072 teve também mudanças. A redação fornecida anteriormente dispunha de forma genérica o latrocínio. Com a nova redação prevista na Lei n. 13.964/19, a redação tornou-se mais abrangente, na qual: II - roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º). (BRASIL, 2019)

No caso de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima, acredita-se que os meios de execução utilizados são graves e podem até causar danos psicológicos à vítima. Em um roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, foi considerada a gravidade criada pelo meio pelo qual o crime foi cometido. No roubo circunstanciado pelo resultado lesão corporal grave ou morte, deve-se dizer que já é hediondo, sendo o latrocínio, todavia, teve sua redação especificada. (GOLDEN, 2020)

Além disso, houve alteração também no inciso III do artigo exposto, onde anteriormente se tratava somente da extorsão qualificada pela morte e passou a dispor, de forma mais abrangente, da extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte. (BRASIL, 2019)

Foi incluído o inciso “IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A)”, no qual é um crime cujo método de execução é frequente, onde agora qualificado como crime hediondo, limita sua disseminação. (GOLDEN, 2020)

Por fim, relevante a inclusão no parágrafo §5º do art.112 da Lei pondo fim a um antigo debate jurídico em relação a não se considerar hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o denominado tráfico privilegiado.

4 A PROGRESSÃO DE REGIME DOS CRIMES HEDIONDOS APÓS O PACOTE ANTICRIME

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, trouxe a Lei de execução penal. Em consonância com o art. 1º, o objetivo “é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

No mesmo viés, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5º, narra: Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. (...)

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

O sistema progressivo foi adotado pelo Brasil no ano de 1984 e consiste no avanço do sentenciado do regime mais severo ao regime mais brando. O modelo adotado pelo Brasil, em consonância com o art. 33, §2º, do Código Penal, são de penas privativas de liberdade, executadas de maneira progressiva tendo como parâmetro o mérito do condenado.

Jason Albergaria (1987), um participante da criação da comissão idealizadora do projeto de lei de execução penal, narrou “o objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e da sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência”.

De outro forma Maria Moura, também aborda sobre a individualização da pena e como isso;

a individualização da pena constitui corolário da aplicação da garantia do devido processo legal, consubstanciado no direito à limitação do jus puniendi do Estado que, não obstante sua conotação nitidamente de direito material, tem indiscutíveis e inafastáveis reflexos na persecução penal

Ao se referir ao objetivo principal objetivo da progressão de pena, Cláudio Brandão (2010) expõe:

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. Em nenhuma hipótese, portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto.

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere (grifo nossos).

Com o advento da nova lei anticrime nº 13.964/19, surgiram questões relacionadas à progressão de regime. Tal progressão é uma ferramenta projetada para trazer os indivíduos de volta à sociedade. Após o cumprimento da pena, o juiz analisa o processo, verifica se os requisitos objetivos e subjetivos foram atendidos, podendo optar por conceder ou não, a progressão adequada. (CARDOSO, 2021)

Nessa perspectiva, Cardoso (2021, p. 42140) aborda ser importante identificar os regimes prisionais vigentes na legislação brasileira, onde:

1 – Regime fechado: aplicado a crimes puníveis com pena de reclusão maior que 08(oito) anos, vide CP (Art. 33 §2, a);

2 – Regime semiaberto: aplicado a crimes puníveis com reclusão ou detenção, não reincidentes, e com pena maior que 04(quatro) anos e que não exceda a 08(oito) anos, vide CP (Art. 33 §2, b);

3- Regime aberto: aplicado a crimes de reclusão ou detenção, não reincidentes, cuja pena seja igual ou menor que 04(quatro) anos, vide CP (Art. 33 §2, c). Estas regras acima sobre regime prisional podem ser modificadas de acordo com STJ, permitindo ao juiz fixar o regime inicial de pena mais gravosa que o indicado no Código Penal, devendo o juiz fundamentar sua decisão com elementos concretos nos autos. (CARDOSO, 2021, p. 42140)

Neste viés, as mudanças impulsionadas pela nova lei alteraram o artigo 112 da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), trata da progressão do regime, que, depois da lei 13.964/2019, passou a ter a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 2019)

Cabe destacar que a nova redação do artigo 112 da LEP esclarece maior aplicação e a execução das penas e defende o princípio da individualização das penas (artigo 5º inciso XLVI da Constituição Federal).

Além disso, foi revogado o artigo 2, §2º, da Lei de Crimes Hediondos, que determinava o percentual de cumprimento de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (um quinto) da pena às pessoas condenadas por crime hediondo ou equivalente, por meio do artigo 19 da Lei nº 13.964/2019, levando à concentração integral do lapso de tempo na obtenção de progresso de regime no artigo 112 da Lei nº 7.2010/84. (GOUVEIA, 2021).

Entretanto há de mencionar que, ao analisar a progressão de regime para crimes hediondos, constata-se que os legisladores optaram por manter um intervalo de 40% (2/5 – dois quintos) para infratores primários condenados por crime hediondo ou equivalente, e 3/5 (três quintos) 70% se reincidente em crime hediondo com resultado morte. (GOUVEIA, 2021)

Por outro lado, o percentual de 50% também se aplicará no caso de pessoas físicas ou jurídicas dirigirem organização criminosa que se organize para praticar atividades criminosas hediondas ou similares, bem como para realizar a formação de milícias. (GOUVEIA, 2021)

4.1 A falta de previsão para o reincidente genérico

A reincidência criminal no Brasil é definida no ordenamento jurídico no artigo 63 do Código de Processo Civil da seguinte forma: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Consequentemente, é necessária

uma condenação definitiva e irrevogável, ou seja, uma condenação por um delito que não caiba mais recurso no direito penal brasileiro. (CARDOSO, 2021)

A reincidência no direito penal pode ser classificada em genérica e específica. “A específica ocorre quando o crime é da mesma espécie do anterior, já a reincidência genérica é quando se trata de crime de espécies distintas”. (CARDOSO, 2021, p. 42141)

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) em sua redação original previa a execução de 1/6 (um sexto) da pena por conceder progressão ao regime prisional, fração aplicável a um grande rol de infrações penais. Havia uma exceção para crimes hediondos ou similares, pois as disposições da lei eram em 2/5 (dois quintos) para primários ou 3/5 (três quintos) para reincidentes. (CAIRES, 2020)

Em razão de orientação jurisprudencial que se consolidou, inclusive nos tribunais superiores, entendeu-se que a reincidência do agente não precisava ser específica, bastava o interessado demonstrar essa qualidade e apresentar, entre os guias de execução, um crime hediondo ou equivalente. O critério objetivo, portanto, quanto ao prazo necessário para concessão da progressão do regime prisional do apenado era bastante simples, pois consistia em três proporções, vetor que sofreu considerável alteração pelo chamado Pacote Anticrime. (CAIRES, 2020)

O artigo 112 da Lei Execução Penal, por sua vez, acarretou um grande debate sobre a aplicação da reincidência, pois não contemplou de forma clara a situação daqueles que ostentam condenações transitadas em julgado por crime comum e comete novo crime de natureza hedionda ou equiparados com ou sem resultado morte, chamados reincidentes genéricos ou simples.

Nesse contexto, Miranda (2020, p. 161) expõe que a redação do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondo não foi clara sobre a reincidência deverá ser específica em crimes hediondos ou equiparados. O doutrinador define que reincidência específica é quando o agente comete o crime hediondo depois de ter sido condenado, com trânsito julgado, por crime hediondo ou comparado. A maior parte da jurisprudência entende a que reincidência deve ser específica, pois a lei d 13.964 versa sobre crimes dessa natureza.

Além disso, conforme entendimento 5ª Turma do STJ no HC 583.751 “transitado em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções, a aplicação de lei mais benigna.”

Acrescente-se que a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão ocorrida em 09/12/2020, mediante HCs nº 613.268/SP e nº 616.267/SP, alinhando-se as decisões proferidas pela sexta turma e aplicou o entendimento que os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento), previstos no artigo 112, incisos VII e VIII da LEP, se destinam aos sentenciados reincidentes específicos.

Sobre o tema, Renato Brasileiro (2020), traz sobre a redação do pacote anticrime e sobre a reincidência na prática de crime hediondo ou comparado:

Em sentido diverso, o inciso VII do art.112 da LEP, com redação determinada pelo Pacote Anticrime, é categórico ao apontar o patamar de 60% (sessenta por cento) para o apenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. Como se pode notar, trata-se de reincidência específica em crimes dessa natureza, não necessariamente no mesmo delito, porém (v.g., estupro e estupro de vulnerável; homicídio qualificado e terrorismo etc.) (LIMA, 2020, p. 394).

Portanto, aos sentenciados na condição de reincidência simples os percentuais mais brandos, exigindo-se o mesmo tempo de cumprimento de pena para progressão de regime aos reeducandos primários e reincidentes.

Ainda, a lei retroagirá aos executados reincidentes simples que cometeram os crimes antes da vigência do Pacote Anticrime, o que acabou sendo consolidado, em sede de recurso repetitivo, por meio do REsp 1.910.240-MG, que prevê: “é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante” (BRASIL, 2021).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como principal objetivo debater acerca da Lei dos Crimes Hediondos e o Pacote Anticrime, que tinha como intuito promover um tratamento mais rigoroso aos crimes mais graves.

Uma das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, foi na lei de crimes hediondos, cujos efeitos provenientes do Pacote Anticrime incluem o desenvolvimento de uma nova classe de crimes hediondos, e a reformulação do método de cálculo do tempo mínimo para progressão de regime. Dessa forma, pode-se afirmar que o Pacote Anticrime atua de forma mais rigorosa no que diz respeito ao cumprimento da pena pelo condenado.

Sendo assim, a nova legislação penal aprovada em 2019 mantém os critérios de enumeração para a classificação dos crimes, e aumenta e altera as circunstâncias dos crimes hediondos para melhorar a eficácia da lei penal.

Além disso, a progressão de regime passou a ser contemplada toda no artigo 112 da Lei Execução Penal, o qual acarretou um debate sobre a aplicação da reincidência, pois não abrangeu de forma clara a situação dos chamados reincidentes genéricos ou simples.

Diante dessa lacuna legislativa, pode-se concluir que a Lei 13.964/2019 introduz alterações relevantes nas regras de progressão de regime para réus condenados por crimes hediondos. Ademais, notou-se um aumento da progressão no que diz respeito a crimes praticados de forma reincidente.

REFERÊNCIAS

ALBARGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**: comentários a lei de execução penal, 1987.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

CAETANO, Wesley. Lei de Crimes Hediondos. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77769/lei-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CAPRIOLLI, Rodrigo. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://capriolli.jusbrasil.com.br/artigos/929503938/a-lei-dos-crimes-hediondos-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CARDOSO, David Mariano Cursino da França. A falta de previsão legal para reincidente genérico em crime hediondos ou equiparados dentro das leis de execução penal com a modificação do pacote anticrime. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 42138-42146, 2021.

DECIDIR: PESQUISA TEMÁTICA. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11737>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de; BRASIL, T. R. Comentários ao Pacote Anticrime. **Revista dos Tribunais**, 2020.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito de apelar em liberdade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

GOUVEIA, Maressa. **A progressão de regime nos crimes hediondos após a vigência do pacote anticrime**. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à lei nº 13.964/19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MIRANDA, Rafael. **Manual de execução penal teoria e prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

OS novos crimes hediondos do “Pacote Anticrime”. **Golden Cursos Jurídicos**. Disponível em: <https://goldencursosjuridicos.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Os-novos-crimes-hediondos-do-%E2%80%9CPacote-Anticrime%E2%80%9D.pdf>. Acesso em: abr. 2022.

RODRIGUES, Maria Rita. O instituto dos crimes hediondos e seu desenvolvimento na legislação brasileira. **Argumenta Journal Law**, n. 21, p. 167-182, 2015.

SOUZA, Laís Dalavia de. **Lei de crimes hediondos: da escolha dos crimes e das suas implicações**. 2014